



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILEIA-MG**

Processo Administrativo de Licitação nº 24/2022

Pregão Eletrônico: nº 23/2022

A empresa **SYSMA SOLUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ nº **46.192.487\0001-52**, situada na rua Frederico Bertuzzo, nº 263, apto 201, bairro Imigrantes em Concórdia/SC, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr **ALEXANDRE DIEGO DELAI**, portador da Carteira de Identidade nº **4.958.300**, e CPF sob nº **075.775.909-24**, brasileiro, solteiro, empresário, situado na rua Frederico Bertuzzo, nº 263, apto 201, bairro Imigrantes em Concórdia/SC, DECLARA:

BREVE RELATO DOS FATOS

Na data de 11/10/2022 as 09:00 realizou-se sessão no sítio <https://blcompras.com/> o pregão eletrônico 023/2022 para atendimento ao Município de Galileia tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a **aquisição de Suprimentos e Equipamentos de Informática para atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Galileia, MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

11. DOS RECURSOS

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de





recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

13.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

13.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

13.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante

neste Edital.

BREVE HISTORICO

A empresa **SYSMA SOLUÇÕES LTDA** denominada recorrente, inconformada com o resultado do certame, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que declarou a empresa **CAROLINE DISQUE DA SILVA4352943810** como vencedora do item 12 (COMPUTADOR PORTATIL NOTEBOOK)

Ficando em segundo lugar na fase de lances com o valor de R\$ 5.499,00 (cinco mil e quatrocentos e noventa e nove reais).





Ocorre que a empresa arrematante **CAROLINE DISQUE DA SILVA4352943810** inscrita no **CNPJ: 40.260.072\0001- 92** não atende ao que solicita ao edital.

Se analisarmos o descritivo:

Especificação: COMPUTADOR PORTÁTIL - NOTEBOOK
Processador com desempenho podendo atingir índice de no mínimo, 10.090 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site https://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php; Frequência turbo, podendo chegar até 4.20GHz ou superior, mínimo de 04 núcleos de processamento, 08 threads de execução, 08 MB de cache. Projetado para efetuar computação simultânea de 32 bits e 64 bits, Sistema de dissipação de calor dimensionado para a perfeita refrigeração do processador, considerando que este esteja operando em sua capacidade máxima pelo período de 8 horas diárias consecutivas em ambiente Memória RAM 08GB 2666mhz DDR4, permitindo a expansibilidade de no mínimo 16GB;ARMAZENAMENTO: Unidade do tipo SSD (Solid-State Drive), com capacidade mínima de armazenamento de 256GB, interface PCIe NVMe M.2;TELA: FULL HD de 15,6 polegadas (1920 x 1080) WVA, antirreflexo e retroiluminação por LED;TECLADO: numérico - em Português (padrão ABNT2), com leitor de impressão digital; PORTAS DE CONEXÕES: mínimo 1 porta USB 3.2 de 1ª geração, mínimo 1 porta USB 2.0, mínimo 1 conector de áudio, mínimo 1 porta HDMI 1.4, **1 porta RJ45 Flip-Down de 10/100/1.000 Mbit**/placa DE REDE WIRELESS: 802.11ac, WiFi e Bluetooth, 1 x 1;BATERIA: Bateria de 4 células e 54Wh (integrada)

O produto ofertado pelo arrematante atual o **DELL i15-I1100-40P** não possui 1 porta RJ45 Flip-Down de 10/100/1000 Mbit/s; como é solicitado no termo de referência.



O modelo em questão pertence a linha inspiron da Dell ocorre que a nova linha inspiron 3511 da Dell vem sofrendo diversas modificações com o tempo, e uma delas é a retirada da porta RJ45.



1. Leitor de cartão SD
2. USB 2.0
3. Conector de áudio*
4. Tomada de energia
5. HDMI 1.4
6. USB 3.2
7. USB 3.2*

A imagem acima foi retirada do site da dell e corresponde ao dell inspiron, podemos observar que o mesmo não possui a conexão RJ 45 (Essa porta corresponde a entrada do cabo de ethernet)

O que da ao entender que o notebook irá trabalhar apenas pela wifi impossibilitando o uso do cabo de ethernet, o que deixa o notebook extremamente limitado pois a wifi trabalha em uma frequencia baixa comparada ao cabo, e também ficando totalmente em desacordo com o solicitado no termo de referencia.



O modelo correto a ser ofertado seria o Dell Vostro 3510 que contempla a entrada RJ45 e atende as demais especificações do termo de referência.

Em tudo observamos que o item ofertado está totalmente fora do que é solicitado no termo de referência, sendo assim não pode ser aceito pela presente comissão;

A **SYSMA SOLUÇÕES LTDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta se atentando ao máximo para atender ao que solicita o órgão.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A conduta do licitante, ora impugnada pela recorrente (SYSMA), em nenhum momento fere os princípios inerentes à Administração pública, constantes nos artigos 31 da Lei 13.303/2016 e artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

Logo, ao administrador só lhe é permitido fazer o que a lei autoriza. Nos mesmos termos, intrinsecamente ligado ao Princípio da Legalidade encontra-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, disciplinado pelos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

DOS PEDIDOS

Nessa linha de pensamento, comprovada a inabilitação e insuficiência do participante **CAROLINE DISQUE DA SILVA**, nada mais restava há quem conduz o certame, do que promover a devida desclassificação. Sendo assim, resta infrutífera a alegação de lesão aos princípios regentes da Administração pública.

Diante disso, requer-se, processando e julgando do presente Recurso Administrativo para que seja **CLASSIFICADA** a proposta da empresa **SYSMA SOLUÇÕES LTDA** no item 12 (notebook), por atender as especificações edilícias.





Caso assim não entenda a Comissão de Licitação, requer que seja remetido o presente Recurso para Autoridade Superior competente, rogando-se pelo seu provimento, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede provimento do recurso.

Concórdia 19 de outubro de 2022.

Alexandre Diego Delai
Sócio Administrador
RG: 4.958.300
CPF: 075.775.909-24

